



PROCESSO N.º : 193.294-2/2024
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE COMODORO -COMODOROPREVI
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA : LUCIA HELENA DE SOUZA ÁVILA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso I do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.507/2024, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a novel planilha de cálculo de proventos¹ e,

¹Doc. 544087/2024, p.18.





II) REGISTRAR a Portaria n.º 19/2024 publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 25/10/2024, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. **LUCIA HELENA DE SOUZA ÁVILA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 357.728.915-53, servidora efetiva, no cargo de Professor PII, Classe “E”, Nível “5”, lotada na FUNDEB 70%, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 12, inciso III, alínea “a”, §3º da Lei n.º 1.519/2014, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, Lei municipal n.º 1.330/2011, que trata sobre o plano de cargo, carreira e vencimentos, Lei Municipal n.º 1.329/2011, que trata do Estatuto dos Profissionais da Educação.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*²
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

